



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45) 99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0000760-29.2025.8.16.0170

1. Preliminarmente, **ACOLHO** as emendas à inicial, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Em consequência, **DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

3. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO** proposta por **MILENA SANTANA DE OLIVEIRA GARCIA** em face de **NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (NUBANK)**.

Relata que, apesar de ter quitado todas as suas dívidas com a instituição financeira e encerrado sua conta bancária, seu nome ainda consta no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central como devedora. Defende que, essa situação tem impedido de contratar crédito em outras instituições financeiras, mesmo com o seu nome "limpo". Além disso, informa que não recebeu nenhuma notificação prévia da parte ré sobre a inclusão de seu nome no SCR, o que configura uma falha na obrigação da instituição financeira de promover a exclusão das negativas existentes em seu nome.

Diante dessa situação, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de seja determinada a imediata exclusão do apontamento da consumidora no SCR, sob pena de aplicação de multa diária, o qual sugere o valor de R\$ 500,00.

É relatório. **DECIDO.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, fundamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil, assim ementado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na situação dos autos, constata-se, a partir do relatório de empréstimos e financiamentos (mov. 1.6, pág. 2), a existência de inscrição do nome da parte autora em razão de débito oriundo de cartão de crédito, no montante de R\$ 417,90. No entanto, a parte autora sustenta a quitação da obrigação, consoante comprovação documental acostada ao mov. 1.5.



Sendo assim, verifica-se que a medida deve ser deferida. Primeiro, porque a exclusão do nome da parte autora do relatório de empréstimos e financiamentos não causará qualquer prejuízo para a parte ré, já que após a apresentação de sua defesa poderá ser determinada nova anotação, em caso de demonstração de sua legitimidade. Segundo, porque, caso sejam verdadeiras as alegações da parte autora, haverá em seu favor sérios prejuízos com a anotação restritiva, ante o abalo ao seu crédito e à sua boa reputação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada na petição inicial. Em consequência, **DETERMINO** a imediata expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que proceda à exclusão do nome da parte autora do Sistema de Informações de Crédito (SCR).

4. No mais, não obstante defender que a autocomposição se apresenta atualmente como a medida mais apropriada à resolução pacífica de conflitos, capaz de dar celeridade e efetividade aos atos judiciais de forma imediata, deixo de designá-la, haja vista a natureza da demanda e das partes envolvidas, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se necessário, para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

5. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

6. Apresentada a contestação, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 350 e 351, ambos do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do mesmo *códex*.

7. Impugnada a contestação, ou esgotado o prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 370 do CPC, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão e/ou indeferimento, conforme o artigo 370, parágrafo único, do CPC.

7.1. Ressalto, desde já, que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

8. Dê-se vista ao Ministério Público, se for caso.

9. O artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos com instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ. O STF confirmou a constitucionalidade deste dispositivo na ADI nº 2591 em 2007. Portanto, a relação de consumo entre as partes está sujeita às normas do CDC.

O presente caso é típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.



Dessa forma, **DEFIRO** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência a inversão do ônus da prova.

Intimações e diligências necessárias.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO
Juíza de Direito

